

---

**INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA**  
**MAIO E JUNHO 2013 - n. 35**

---




---

**Jurisprudência**

*Mandado de segurança -  
 Contribuição Sindical -  
 Servidores Públicos -  
 Legitimidade Ativa do  
 Sindicato*

*Pág. 09*

---

***Destaques  
 desta  
 edição***

---

**Notícias**

*Governo e Centrais Sindicais  
 discutem terceirização. Na  
 Mesa de Diálogo decidiram  
 chamar os empregadores e o  
 Congresso Nacional para uma  
 negociação quadripartite*

*Pág. 23*

---



---

**Legislação**

*Lei nº 12.812, de  
 16/05/2013 - Acrescenta o  
 art. 391-A à Consolidação  
 das Leis do Trabalho - CLT,  
 aprovada pelo Decreto-Lei  
 nº 5.452, de 1º de maio de  
 1943, para dispor sobre a  
 estabilidade provisória da  
 gestante, prevista na alínea  
 b do inciso II do art. 10 do  
 Ato das Disposições  
 Constitucionais Transitórias*

*Pág. 04*

---

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail [trabalhista@ugt.org.br](mailto:trabalhista@ugt.org.br)

## ÍNDICE

### LEGISLAÇÃO

- 1) *Lei nº 12.812, de 16/05/2013 – DOU de 17/05/2013 – Retificada DOU de 21/05/2013 - Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; pág. 04*
- 2) *Lei nº 12.832, de 20/06/2013 – DOU de 21/06/2013 - Altera dispositivos das Leis nos 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas; pág. 04*
- 3) *Portaria SRT nº 4, de 28/05/2013 – DOU de 29/05/2013 - Altera a Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; pág. 06*
- 4) *Instrução Normativa MTE nº 3, de 29/05/2013 – DOU 31/05/2013 - Referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos - Prorroga pelo prazo de 180 dias os efeitos da IN nº 02/2013; pág. 07*
- 5) *Portaria MTE nº 837, de 13/06/2013 – DOU de 14/06/2013 - Altera a Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego; pág. 07*
- 6) *Portaria MTE nº 855, de 14/06/2013 – DOU de 17/06/2013 - Institui a partir de 16 de setembro de 2013 o acesso com certificação digital ICP – Brasil ao Sistema Homolognet; pág. 08*
- 7) *Instrução Normativa MPA nº 07, de 19/06/2013 – DOU DE 20/06/2013 – Dispensa a comprovação do recolhimento da contribuição sindical pelos pescadores profissionais para a manutenção da licença e no caso de segurado especial, comprovante de recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS); pág. 09*

### JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Mandado de segurança - Contribuição Sindical - Servidores Públicos - Legitimidade Ativa do Sindicato; pág. 09*
- 2) *Danos Morais. Revistas Íntimas; pág. 09*
- 3) *Embargos em Recurso de Revista - Repouso Semanal Remunerado - Integração na remuneração - Previsão normativa; pág. 10*
- 4) *Acordo Coletivo - Convenção Coletiva - Princípio da norma mais favorável – Art. 620 da CLT – Teoria do Conglobamento; pág. 10*

- 5) *Recurso de Revista. Representação Sindical. Inferência do Sindicato mais Representativo e Legítimo, afirmativo da unicidade constitucionalmente determinada; pág. 10*
- 6) *Empregado portador do HIV. Despedida discriminatória. Presunção relativa; pág.*
- 7) *O não pagamento das verbas rescisórias gera dano moral; pág. 11*
- 8) *Art. 384 da CLT. Intervalo antecedente à prestação de trabalho extraordinário. Extensão ao homem. Aplicação analógica do art. 71, par. 1º da CLT; pág. 11*
- 9) *Norma Coletiva – Aplicabilidade – Educação À Distância; pág. 12*
- 10) *Assédio Moral – Perseguição psicológica que expõe o trabalhador a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento; pág. 12*
- 11) *Sindicato. Substituição processual ampla; pág. 12*
- 12) *Estabilidade provisória. Empregada gestante. Pedido de demissão - Validade quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; pág.12*
- 13) *Cotas para deficientes. Art. 93 da Lei nº 8.213/91; pág. 13*
- 14) *Participação nos lucros ou resultados. Dispensa do empregado antes da distribuição dos lucros. Proporcionalidade; pág. 13*
- 15) *Dirigente Sindical. Estabilidade*

*provisória. Sindicato em formação. Direito Assegurado; pág. 13*

- 16) *Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei 12.506/11; pág. 14*

## NOTÍCIAS

- 1) *Projeto permite recebimento simultâneo de dois adicionais; pág. 14*
- 2) *Empregada discriminada por ser homossexual consegue rescisão indireta do contrato e indenização; pág. 14*
- 3) *STJ confirma direito à desaposentadoria sem devolução de valores; pág. 15*
- 4) *Projeto reduz jornada de trabalho de funcionária no fim da gravidez; pág. 17*
- 5) *CAS pode votar criação de mecanismos para punir discriminação contra mulher no trabalho; pág. 17*
- 6) *Parmalat terá de reintegrar sindicalista demitido com fechamento de unidade; pág. 18*
- 7) *TST admite enquadramento sindical de instrutora de curso de inglês como professora; pág. 19*
- 8) *TRT/MS mantém condenação por assédio moral contra trabalhador participante de movimento grevista; pág. 20*
- 9) *Turma restringe vigência de norma coletiva expirada antes da alteração da Súmula 277; pág. 21*
- 10) *Empresa é condenada a pagar R\$ 400 mil por desrespeitar limites da*

*jornada de trabalho; pág. 21*

**11) Governo e Centrais Sindicais discutem terceirização. Na Mesa de Diálogo decidiram chamar os empregadores e o Congresso Nacional para uma negociação quadripartite sobre a questão; pág. 23**

**12) Finanças aprova equiparação de sindicatos a colônias de pescador; pág. 25**

## LEGISLAÇÃO

**1. Lei nº 12.812, de 16/05/2013 – DOU de 17/05/2013 – Retificada DOU de 21/05/2013 - Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Manoel Dias  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Maria do Rosário Nunes

**2. Lei nº 12.832, de 20/06/2013 – DOU de 21/06/2013 - Altera dispositivos das Leis nos 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.**

**Altera dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 10.101, de 19 de  
dezembro de 2000, passa a vigorar com as  
seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - comissão paritária escolhida pelas  
partes, integrada, também, por um  
representante indicado pelo sindicato da  
respectiva categoria;

.....

§ 4º Quando forem considerados os  
critérios e condições definidos nos incisos I e  
II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos  
representantes dos trabalhadores na  
comissão paritária informações que  
colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas  
referentes à saúde e segurança no trabalho.”  
(NR)

“Art. 3º .....

§ 2º É vedado o pagamento de  
qualquer antecipação ou distribuição de  
valores a título de participação nos lucros ou  
resultados da empresa em mais de 2 (duas)  
vezes no mesmo ano civil e em periodicidade  
inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....

§ 5º A participação de que trata este  
artigo será tributada pelo imposto sobre a  
renda exclusivamente na fonte, em separado  
dos demais rendimentos recebidos, no ano  
do recebimento ou crédito, com base na  
tabela progressiva anual constante do Anexo  
e não integrará a base de cálculo do imposto  
devido pelo beneficiário na Declaração de  
Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do  
imposto sobre a renda, a participação dos  
trabalhadores nos lucros ou resultados da  
empresa será integralmente tributada com  
base na tabela progressiva constante do  
Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de  
mais de 1 (uma) parcela referente a um  
mesmo ano-calendário, o imposto deve ser  
recalculado, com base no total da  
participação nos lucros recebida no ano-  
calendário, mediante a utilização da tabela  
constante do Anexo, deduzindo-se do  
imposto assim apurado o valor retido  
anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos  
acumuladamente a título de participação dos  
trabalhadores nos lucros ou resultados da  
empresa serão tributados exclusivamente na  
fonte, em separado dos demais rendimentos  
recebidos, sujeitando-se, também de forma  
acumulada, ao imposto sobre a renda com  
base na tabela progressiva constante do  
Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento  
acumulado, para fins do § 8º, o pagamento  
da participação nos lucros relativa a mais de  
um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de  
cálculo da participação dos trabalhadores  
nos lucros ou resultados, poderão ser  
deduzidas as importâncias pagas  
em dinheiro a título de pensão alimentícia em  
face das normas do Direito de Família,  
quando em cumprimento de decisão judicial,  
de acordo homologado judicialmente ou de  
separação ou divórcio consensual realizado  
por escritura pública, desde que  
correspondentes a esse rendimento, não  
podendo ser utilizada a mesma parcela para  
a determinação da base de cálculo dos  
demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.” (NR)

“Art. 4º.....”

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....”

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

“Art. 8º .....”

II – .....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Paulo Roberto dos Santos Pinto  
Gilberto Carvalho

## ANEXO

### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

#### TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00
acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00

**3. Portaria SRT nº 4, de 28/05/2013 – DOU de 29/05/2013 - Altera a Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.**

**Altera a Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.**

O **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria nº. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

**Art. 1º** O inciso II do § 1º do art. 3º da Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
 § 1º .....  
 II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Messias Nascimento Melo

---

**4. Instrução Normativa MTE nº 3, de 29/05/2013 – DOU 31/05/2013 - Referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos - Prorroga pelo prazo de 180 dias os efeitos da IN nº 02/2013**

---

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da constituição, e

CONSIDERANDO as conclusões do grupo de trabalho da Câmara Bipartite Governo - Servidores do Conselho de Relações do Trabalho - CRT - RELATÓRIO Nº 001/2013/GTCSSP/CBGSP/CRT/MTE,

resolve:

**Art. 1º** Prorrogar pelo prazo de 180 dias os efeitos da Instrução Normativa nº 02

de 28 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2013, Seção 1, p. 114.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

*A íntegra da Instrução Normativa MTE nº 2/2013 foi publicada no Informativo FEVEREIRO 2013 - n. 32*

---

**5. Portaria MTE nº 837, de 13/06/2013 – DOU de 14/06/2013 - Altera a Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.**

---

**Altera a Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.**

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 5º; o inciso II do artigo 8º; o §1º do artigo 12, a Seção VI "Da Suspensão e do Sobrestamento" e o inciso III do art. 38 da Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....  
 IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma

de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR)

"Art. 8º .....

II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e" (NR)

"Art. 12 .....

§ 1º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de vinte dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria." (NR)

"Art. 38 .....

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma do inciso V e VI do art. 3º e do inciso IV do art. 5º; e" (NR)

**Art. 2º** A Seção VI do Capítulo II do Título I da Portaria nº. 326, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI - Da suspensão" (NR)

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

---

**6. Portaria MTE nº 855, de 14/06/2013 – DOU de 17/06/2013 - Institui a partir de 16 de setembro de 2013 o acesso com certificação digital ICP – Brasil ao Sistema Homolognet.**

---

**Institui a partir de 16 de setembro de 2013 o acesso com certificação digital ICP – Brasil ao Sistema Homolognet, instituído pela Portaria nº 1.620, de 14 de julho de 2010, para autenticação e assinatura das transações de geração, quitação e homologação das rescisões de contrato de trabalho.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do Artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** Instituir a partir de 16 de setembro de 2013 o acesso com certificação digital ICP – Brasil ao Sistema Homolognet, instituído pela Portaria nº 1.620, de 14 de julho de 2010, para autenticação e assinatura das transações de geração, quitação e homologação das rescisões de contrato de trabalho.

§ 1º A adesão da empresa à certificação digital no Sistema HomologNet substituirá o acesso ao sistema por login e senha até então utilizado.

§ 2º O acesso pelos sindicatos laborais ao módulo de assistência à homologação de rescisões de contrato de trabalho do Sistema HomologNet será feito exclusivamente por meio de certificação digital, de acordo com procedimentos e cronograma a serem definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste Ministério.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto dos Santos Pinto

**7. Instrução Normativa MPA nº 07, de 19/06/2013 – DOU DE 20/06/2013 – Dispensa a comprovação do recolhimento da contribuição sindical pelos pescadores profissionais para a manutenção da licença e no caso de segurado especial, comprovante de recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS).**

**Dispensa a comprovação do recolhimento da contribuição sindical pelos pescadores profissionais para a manutenção da licença e no caso de segurado especial, comprovante de recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS).**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, resolve:

**Art. 1º** Revogar a alínea "c" do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 6, de 29 de junho de 2012.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Crivella

## JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais.

## STJ

**1. Mandado de segurança - Contribuição Sindical - Servidores Públicos - Legitimidade Ativa do Sindicato.**

**Mandado de Segurança - Contribuição Sindical - Servidores Públicos - Legitimidade Ativa do Sindicato - Cabimento do Mandamus - Contribuição Sindical Obrigatória - Pagamento - Ausência de Mácula ao Princípio da Legalidade - Recurso Provido - Segurança Concedida.** 1. Sindicato devidamente registrado, representando categoria profissional, com unicidade de representação, detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança visando receber em repasse as contribuições sindicais da categoria que representa. 2. Adequabilidade da via mandamental porque não se trata de ação de cobrança e sim de parcela devida por força de lei, afastando-se o teor da Súmula 269/STF. 3. A obrigação dos servidores públicos contribuírem para o Sindicato já está sedimentada na jurisprudência do STJ. 4. Recurso ordinário provido. (STJ – 2ª Turma- RMS 40628 - RELATORA: Min. Eliana Calmon - DJe: 11/06/2013)

## TST

**2. Danos Morais. Revistas Íntimas.**

**[...] Danos Morais. Revistas Íntimas. Apalpação do corpo do empregado. Indenização Devida.** 1. Procedimento de revista íntima com apalpação do corpo do empregado, realizado pelo preposto da empresa, configura situação vexatória, com grave afronta à intimidade e à dignidade do reclamante, que, dada a sua condição de hipossuficiência, se submetia a tal excesso

patronal. 2. O intuito da empresa de resguardar seu patrimônio não pode se sobrepor ao necessário resguardo dos direitos fundamentais de seus empregados, constitucionalmente assegurados. 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento não provido. (TST – 1º Turma - AIRR - 106900-16.2007.5.02.0443 - Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT de 17/05/2013)

---

### **3. Embargos em Recurso de Revista - Repouso Semanal Remunerado - Integração na remuneração - Previsão normativa.**

---

**Embargos em Recurso de Revista - Repouso Semanal Remunerado - Integração na Remuneração - Previsão Normativa.** Fixada pelo Tribunal Regional a existência de cláusula coletiva que estabelece a integração do repouso semanal remunerado ao salário-base do trabalhador horista, há que se observar a estrita obediência ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, referendando-se os termos da negociação. Na hipótese, não se há de falar em salário complessivo, nos termos da Súmula nº 91 desta Corte, na medida em que a vedação contida na indigitada súmula refere-se expressamente a cláusula contratual, e não ao caso em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário decorre de pactuação por instrumento coletivo. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - SBDI-1 -RR - 72700-43.2008.5.04.0232 - Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – DEJT de 10/05/2013)

---

### **4. Acordo Coletivo - Convenção Coletiva - Princípio da norma mais favorável – Art. 620 da CLT – Teoria do Conglobamento.**

---

**Embargos em Recurso de Revista Interpostos sob a Égide da Lei nº 11.496/2007 – Acordo Coletivo - Convenção Coletiva - Princípio da norma mais favorável – Art. 620 da CLT – Teoria do Conglobamento.** Nos termos do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo. Na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, consoante prega a teoria do conglobamento. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST – SBDI - 1 - RR - 129640-62.2007.5.18.0009 – Relator: Ministro Vieira de Mello Filho - DEJT 10/05/2013)

---

### **5. Recurso de Revista. Representação Sindical. Inferência do Sindicato mais Representativo e Legítimo, afirmativo da unicidade constitucionalmente determinada.**

---

**Recurso de Revista. Representação sindical. Inferência do sindicato mais representativo e legítimo, afirmativo da unicidade constitucionalmente determinada.** Princípio da agregação sindical como diretriz regente dessa análise. Sindicato obreiro mais amplo, abrangente, forte e representativo, usualmente mais antigo, em detrimento do sindicato mais restrito e delimitado, usualmente mais recente. Agregação sindical prestigiada pela constituição da república e pelo TRT de origem. A Constituição Federal afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferência político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, CF/88). Alargou os poderes da

negociação coletiva trabalhista, sempre sob o manto da participação sindical obreira (art. 8º, VI; art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88). Entretanto, manteve o sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), no sentido de estruturação por categoria profissional ou diferenciada, com monopólio de representação na respectiva base territorial, preceito direcionado no texto constitucional às organizações sindicais de qualquer grau (art. 8º, II, CF). Decidiu o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, além de mais antigo, que na hipótese é o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Joselândia. Esse sindicato representa diversos trabalhadores enquadrados como rurais, entre os quais os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, portanto, de forma mais ampla do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato mais recente (SINTRAF). Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Sendo assim, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu

conhecimento. Recurso de revista não conhecido. (TST – 3ª Turma - RR - 126600-88.2010.5.16.0020 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado - Publicado acórdão em 01/07/2013)

### TRT 1ª Região

---

#### **6. Empregado portador do HIV. Despedida discriminatória. Presunção relativa**

---

**Empregado portador do HIV. Despedida discriminatória. Presunção relativa.** A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho evoluiu na direção de se presumir discriminatória a dispensa sempre que o empregador tem ciência de que o empregado é portador do HIV, quando não demonstrado que o ato foi orientado por outra causa, seja administrativo, financeiro ou técnico. (TRT 1ª Região – 1ª Turma - RO - 0000916-15.2012.5.01.0049 – Relator: Desembargador José Nascimento Araujo Netto – DJE 02/05/2013)

---

#### **7. O não pagamento das verbas rescisórias gera dano moral**

---

**O não pagamento das verbas rescisórias gera dano moral.** A falta de pagamento das verbas rescisórias quando do efetivo desligamento, deixando o trabalhador no total desamparo, sem usufruir das compensações legais para o período do desemprego, justifica a reparação moral no valor de R\$ 5.000,00. (TRT 1ª Região – 6ª Turma - RO 0001840-03.2011.5.01.0262 Desembargador Theocrito Borges Dos Santos Filho)

### TRT 3ª Região

---

#### **8. Art. 384 da CLT. Intervalo antecedente à prestação de trabalho extraordinário. Extensão ao homem. Aplicação**

---

### analógica do art. 71, par. 1º da CLT.

**Art. 384 da CLT. Intervalo antecedente à prestação de trabalho extraordinário. Compatibilidade com as mudanças no meio social.** Alteração da finalidade da norma, redefinida no tempo. Mutaç o interpretativa. Interpretaç o evolutiva da legislaç o conforme a constituiç o. Discriminaç o positiva favorecedora da mulher que n o mais se justifica. Extens o ao homem. Aplicaç o anal gica do art. 71, par. 1º da CLT. Incid ncia de princ pios e normas de direito internacional do trabalho. Aplicaç o concomitante dos princ pios da igualdade de tratamento (art. 5º, I e art. 7º, XXX), da vedaç o do retrocesso social (art. 7º, caput), da proteç o   sa de do trabalhador (art. 7º, XXII) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Efic cia horizontal ou privada e m xima efetividade poss vel de direitos fundamentais. (TRT 3ª Regi o – 7ª Turma – RO 0000154-66.2012.5.03.0041 - Ju za Convocada Relatora: Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt – DJE 05.04.2013)

### 9. Norma Coletiva – Aplicabilidade – Educaç o   Dist ncia

**Norma Coletiva – Aplicabilidade – Educaç o   Dist ncia** – As instituiç es de ensino   dist ncia se sujeitam  s normas sindicais da base territorial da respectiva recepç o. (TRT 3ª Regi o – 7ª Turma - 0001006-73.2012.5.03.0079 RO - Relator(a): Juiz Convocado Luis Felipe Lopes – DJE de 07.05.2013)

### 10. Ass dio Moral – Perseguiç o psicol gica que exp es o trabalhador a situaç es repetitivas e prolongadas de humilhaç o e constrangimento

**Ass dio Moral – Caso em que Configurado.** O ass dio moral consiste em uma perseguiç o psicol gica que venha a

expor o trabalhador a situaç es repetitivas e prolongadas de humilhaç o e constrangimento, sendo potencialmente causadoras de danos morais. Para que essas condutas atraiam o dever de indenizar, faz-se necess ria a reuni o de tr s pressupostos: a ocorr ncia do dano, a a o dolosa do agente e o nexo causal entre esta a o e o dano. No caso em exame a prova dos autos demonstrou o alegado ass dio moral no que toca ao tratamento dispensado ao reclamante por seu superior. (TRT 3ª Regi o – 9ª Turma - 0001960-18.2011.5.03.0027 - Desembargador Relator: Jo o Bosco Pinto Lara – DJE de 20.03.2013)

### 11. Sindicato. Substituiç o processual ampla

**Sindicato. Substituiç o processual ampla.**   legitimado o Sindicato a atuar como substituto processual, mesmo que a a o verse sobre pedido de equiparaç o salarial. Intelig ncia do art. 8º, III, da CF/88. (TRT 3ª Regi o – 1ª Turma – RO 0001619-92.2010.5.03.0102 - Relator Juiz Convocado Paulo Maur cio Ribeiro Pires – DJE 05.04.2013)

### 12. Estabilidade provis ria. Empregada gestante. Pedido de demiss o - Validade quando feito com a assist ncia do respectivo Sindicato

**Estabilidade provis ria. Empregada gestante. Pedido de demiss o.** O pedido de demiss o do empregado est vel s  ser  v lido quando feito com a assist ncia do respectivo Sindicato e, se n o o houver, perante autoridade local competente do Minist rio do Trabalho e Previd ncia Social ou da Justiça do Trabalho. A exig ncia prevista no artigo 500 da CLT independe do tempo de serviço do empregado e n o se confunde com a disposiç o do artigo 477, par grafo 1º, do mesmo estatuto legal. O pedido de demiss o sem assist ncia sindical

feito pela empregada gestante é nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 9º e 500 da CLT. (TRT 3ª Região – 2ª Turma - RO 0000625-73.2012.5.03.0044 - Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury – DJE 05/04/2013)

---

### **13. Cotas para deficientes. Art. 93 da Lei nº 8.213/91.**

---

**Cotas para deficientes. Art. 93 da Lei nº 8.213/91.** A Lei 8.213/91, em seu art. 93, determina que, nas empresas com cem ou mais empregados, haja a contratação de determinado percentual de pessoas com deficiência, não havendo no texto legal previsão da possibilidade de ressalvar qualquer atividade econômica, comercial ou industrial da contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiência. O objetivo do legislador foi o de assegurar igualdade de tratamento entre os portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social e os não-portadores, visando à profissionalização e a inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pois a Convenção n. 159 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê que “todo País membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade”, com o claro objetivo de garantir medidas adequadas para reabilitação profissional e a promoção de oportunidades de emprego para portadores de deficiência, tendo como princípio fundador o da igualdade de oportunidades entre todos os trabalhadores. À míngua de qualquer ressalva na própria lei ou no decreto regulamentador, que permita interpretação restritiva à reserva de cotas, e, sendo taxativa a norma, não há margem para comportar exceções, tornando imperiosa a aplicação da reserva legal, na sua completa acepção. Desse modo, não há ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 170, da

Constituição Federal. Por outro lado, adota-se o entendimento da OJ 130 da SDI-2/TST, para estender os efeitos da condenação a todos os locais do território nacional onde a reclamada possua obras ou estabelecimento, devendo ser considerado, para efeitos de fixação da quota de PPD, o somatório de todos os empregados da empresa. TRT 3ª Região - 1ª Turma 0000723-97.2012.5.03.0031 RO - Relator(a): Des. Maria Laura Franco Lima de Faria-Revisor(a): Des. Emerson Jose Alves Lage Publicado(a) o(a) acórdão em 29.05.2013)

---

### **14. Participação nos lucros ou resultados. Dispensa do empregado antes da distribuição dos lucros. Proporcionalidade.**

---

**Participação nos Lucros ou Resultados. Dispensa do empregado antes da distribuição dos lucros. Proporcionalidade.** Nos termos da OJ 390 da sua SBDI-I, “fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o exempregado concorreu para os resultados positivos da empresa”. (TRT 3ª Região – 5ª Turma – RO 0001194-6.2012.5.03.0147 - Relator(a): Juíza Convocada Gisele de Cassia VD Macedo Revisor(a): Des. Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publicado(a) o(a) acórdão em 03.06.2013.)

### **TRT 4ª Região**

---

### **15. Dirigente Sindical. Estabilidade provisória. Sindicato em formação. Direito Assegurado**

---

**Dirigente Sindical. Estabilidade provisória. Sindicato em formação. Direito assegurado a partir da data da publicação do edital** de convocação da assembleia de fundação do sindicato e eleição dos membros integrantes dos cargos de direção ou representação sindical. Inexigível o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 4ª Região -10ª Turma - RO 0001673-30.2011.5.04.0382 RO – Relator Convocado: Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal Processo n. 0001673-Publicação em 03-05-2013)

---

### **16. Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei 12.506/11**

---

**Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei 12.506/11** (art. 1º, parágrafo único). Inviabilidade de desconsideração do primeiro ano de serviço prestado. Acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo total de 90 (noventa). Critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE). (TRT 4ª Região - 7ª Turma - RO 0000150-77.2012.5.04.0404 – Relator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Publicação em 18-04-2013)

## **NOTÍCIAS**

---

### **1. Projeto permite recebimento simultâneo de dois adicionais**

---

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 4983/13, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que permite o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Atualmente, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452/43), o trabalhador que

tiver direito aos dois adicionais terá que optar por um deles.

“Não há razão plausível para a obrigatoriedade de escolha de apenas um dos adicionais, quando há exposição do trabalhador a ambas as situações de risco: ambiente de trabalho sob a incidência de agentes nocivos à sua saúde e atividade desenvolvida sob condições que põem sua vida em risco”, disse o deputado.

Segundo o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, citado pelo deputado, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador. “A presença de mais de um agente insalubre, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde”, afirma o jurista.

### **Tramitação**

O projeto foi apensado ao PL 2549/92, do Senado, que altera o cálculo do adicional de insalubridade e está pronto para ser votado no Plenário.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias - 02/05/2013

---

### **2. Empregada discriminada por ser homossexual consegue rescisão indireta do contrato e indenização**

---

Uma empregada da Embrasil Empresa Brasileira de Segurança, que prestava serviços como terceirizada ao banco HSBC, teve reconhecida a rescisão indireta do seu contrato. Ficou comprovado que ela sofreu discriminação no ambiente de trabalho devido a sua orientação sexual e que a empresa não tomou medidas suficientes para coibir os constrangimentos. O banco foi responsabilizado subsidiariamente e, portanto, arcará com a condenação se a Embrasil não o fizer. A decisão é de primeira instância e foi proferida pelo juiz Gustavo

Jaques, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. O magistrado também determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil.

Ao ajuizar a ação, a trabalhadora informou que, a partir de fevereiro de 2012, quando uma colega ficou sabendo da sua orientação sexual, passou a sofrer constrangimentos no ambiente de trabalho. Dentre outras humilhações, relatou que era dito a outros colegas e até a clientes que ela era "machorra" e realizadas outras insinuações vexatórias a respeito da sua sexualidade. Ela teria levado o problema aos supervisores da Embrasil e do HSBC, que não teriam tomado medidas suficientes para inibir a discriminação, o que tornou a situação insustentável e fez com que ela pedisse demissão no final de abril de 2012.

Posteriormente, ajuizou ação na Justiça do Trabalho pleiteando a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, considerando que o ato ocorreu pela falta grave do empregador ao não coibir a conduta discriminatória dos seus empregados.

Ao julgar procedente o pleito, o juiz Gustavo Jaques desconsiderou o depoimento da testemunha convidada pela reclamante, já que durante o relato ela declarou ser companheira da trabalhadora e ter relação estável com esta. Entretanto, o magistrado destacou as informações prestadas por outra testemunha, que confirmou a existência de boatos e comentários sobre a sexualidade da empregada no ambiente de trabalho. O juiz também salientou que a empregada, no seu relato dos fatos, demonstrou serenidade e que estava falando a verdade.

Conforme Jaques, a comprovação de atos de discriminação no trabalho é bastante difícil e, nestes casos, é possível relativizar a prova. Segundo o juiz, cabe ao magistrado,

diante dos indícios constantes nos autos, utilizar a sua sensibilidade para apurar a verdade dos fatos. "Entendo que os elementos existentes nos autos são suficientes para comprovar que a reclamante somente pediu demissão pelo fato de ter sido vítima de preconceito e discriminação no local de trabalho, em razão da sua opção sexual", concluiu, ao declarar a rescisão indireta do contrato e determinar o pagamento da indenização pelos danos morais sofridos.

Saiba mais

A rescisão indireta é a chamada justa causa do empregador e ocorre quando a empresa descumpra cláusulas do contrato de trabalho ou comete outros tipos de faltas graves. Nestes casos, o empregado pode pleitear seu desligamento do emprego, mantendo-se os efeitos de uma despedida sem justa causa, ou seja, o pagamento de todas as verbas rescisórias e outras obrigações inerentes à dispensa imotivada. Esse tipo de rescisão é prevista pelo artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Fonte:** Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 03/05/2013.

---

### **3. STJ confirma direito à desaposentadoria sem devolução de valores**

---

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou na tarde desta quarta-feira (8), em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência

Para a Seção, a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime

diverso, não implica o ressarcimento dos valores percebidos.

“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento”, assinalou o relator do caso, ministro Herman Benjamin

#### Posição unificada

Em vários recursos julgados nos últimos anos, contrariando a posição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o STJ já vinha reconhecendo o direito à desaposentadoria. Em alguns julgamentos, houve divergência sobre a restituição dos valores, mas a jurisprudência se firmou no sentido de que essa devolução não é necessária.

Assim, a pessoa que se aposentou proporcionalmente e continuou trabalhando – e contribuindo para a Previdência – pode, mais tarde, desistir do benefício e pedir a aposentadoria integral, sem prejuízo do dinheiro que recebeu no período. Esse direito dos aposentados nunca foi aceito pelo INSS, que considera impossível a renúncia ao benefício e nega todos os pedidos na via administrativa.

#### Repetitivo

A diferença entre os julgamentos anteriores e este da Primeira Seção é que a decisão tomada no rito dos recursos repetitivos vai orientar os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) do país na solução dos recursos que ficaram sobrestados à espera da posição do STJ.

O sistema dos recursos repetitivos está previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Com a consolidação do

entendimento do STJ em repetitivo, os recursos que sustentem posição contrária não mais serão admitidos para julgamento no Tribunal

Os tribunais de segunda instância que julgaram em outro sentido poderão ajustar sua posição à orientação do STJ, e apenas se o TRF insistir em entendimento contrário é que o recurso será admitido para a instância superior

#### Ressalva pessoal

O ministro Herman Benjamin, cujo voto foi acompanhado pelo colegiado, aplicou a jurisprudência já fixada pelo STJ, mas ressaltou o seu entendimento pessoal sobre a necessidade de devolução dos valores da aposentadoria.

“A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio”, ressaltou o ministro Benjamin.

Ele disse ainda que a não devolução dos valores poderá culminar na generalização da aposentadoria proporcional. “Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos”, afirmou o ministro em outro julgamento sobre o mesmo tema.

#### Dois recursos

A Primeira Seção julgou dois recursos especiais, um do segurado e outro do INSS.

Na origem, o segurado ajuizou ação com o objetivo de renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INSS em

1997, e obter benefício posterior da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeira aposentadoria.

A sentença de improcedência da ação foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu o direito à desaposentadoria, mas condicionou a utilização do tempo de contribuição para futura aposentadoria à devolução do benefício recebido.

As duas partes recorreram ao STJ: o INSS, contestando a possibilidade de renúncia à aposentadoria; o segurado, alegando a desnecessidade de devolução dos valores e apontando várias decisões proferidas pelo Tribunal nesse sentido. O recurso do segurado foi provido por sete votos a zero. Pelo mesmo placar, a Seção rejeitou o recurso apresentado pelo INSS.

**Fonte:** Notícias do Superior Tribunal de Justiça - 08/05/2013.

---

#### **4. Projeto reduz jornada de trabalho de funcionária no fim da gravidez**

---

CLT já permite antecipar a licença-maternidade, mas parlamentar defende a jornada reduzida até o fim da gestação.

Em análise na Câmara, o Projeto de Lei 4489/12 reduz pela metade a jornada de trabalho da empregada grávida a partir da 36ª semana de gestação. Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei 5.452/43) permite que a funcionária entre de licença-maternidade já no 8º mês de gravidez.

O autor da proposta, deputado Antônio Roberto (PV-MG), lembra que a licença-maternidade pode ser antecipada, no caso de recomendação médica. No entanto, ele ressalta que a medida “tem como resultado a

diminuição dos dias em que a mãe poderia ficar em companhia do filho, prejudicando o início da vida da criança e sua amamentação”.

Na avaliação do parlamentar, nas situações em que não há risco e a mulher tem apenas sua capacidade de trabalho reduzida, a diminuição do turno de trabalho seria mais apropriada. “Não seria necessário o afastamento, se a legislação permitisse a redução da jornada nas últimas semanas de gestação.”

#### **Tramitação**

O projeto foi apensado ao PL 4653/94, que dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais, de maneira geral. No total, outras 28 propostas estão apensadas a essa. Todas serão analisadas pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As propostas também serão votadas pelo Plenário.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias - 10/05/2013

---

#### **5. CAS pode votar criação de mecanismos para punir discriminação contra mulher no trabalho**

---

Em reunião na quarta-feira (15), às 9h, os senadores da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) podem votar o projeto de lei que garante igualdade de gênero no trabalho (PLS 136/2011). De autoria do senador Inácio Arruda (PCdoB-CE), a proposta estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

O voto da relatora, senadora Ana Amélia (PP-RS), é favorável à matéria, na forma de substitutivo, que inclui as alterações apresentadas no projeto original na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A proposta visa criar mecanismos de prevenção, restrição e punição da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho. Também estabelece mecanismos de proteção e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações trabalhistas.

Remuneração menor que a do homem quando desenvolve a mesma função ou atividade; preterição de atos laborais como ocupação de cargos e funções, promoção e dispensa com concorrente do sexo masculino; e controle de condutas para impedir a participação da mulher no ambiente de trabalho em igualdade de condições são, de acordo com a proposta, formas de discriminação contra a mulher.

Também é considerada discriminação a imposição de subserviência ou inferioridade moral ou hierárquica; a criação de dificuldade de acesso a cursos; o estímulo, em papéis de comunicação interna, ao preconceito ou violência em decorrência do gênero; e o assédio moral, físico, patrimonial e sexual.

A proposta ainda aponta condutas de discriminação indireta - quando atos aparentemente neutros criem situação desvantajosa devido ao gênero - e organizacional - práticas que contribuam com quaisquer formas de discriminação contra a mulher.

A mulher discriminada no ambiente de trabalho, estabelece o projeto, terá direito à indenização, bem como a promover ação penal.

As políticas e ações afirmativas a serem instituídas pelo estado e pela sociedade para evitar discriminação de gênero nas relações de trabalho devem observar o compartilhamento equânime das responsabilidades, a conciliação entre vida pessoal, familiar e laboral para evitar tensões e igualdade de oportunidade. Ainda de acordo com o projeto, as diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não justificarão tratamento discriminatório.

Primeiro dos dez itens da pauta da CAS, o PLS 136/2011 seguirá depois para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos (CDH), cabendo à última decisão terminativa.

**Fonte:** Agência Senado Notícias - 13/05/2013

---

## **6. Parmalat terá de reintegrar sindicalista demitido com fechamento de unidade**

---

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada ontem (14), não conheceu de recurso da Parmalat Brasil S.A, que pretendia eximir-se da condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) de reintegrar um empregado demitido durante a vigência de seu mandato como dirigente sindical.

O argumento de defesa da empresa era que, com o fechamento da filial onde o trabalhador exercia suas funções, em Guarulhos (SP), a estabilidade provisória que gozava na qualidade de dirigente sindical estaria descaracterizada, nos termos do artigo IV da Súmula 369 do TST. Conforme o entendimento registrado no voto do relator da matéria na Primeira Turma, ministro Hugo Carlos Scheuermann, a Parmalat manteve atividade empresarial na região metropolitana de São Paulo, que abrange o município de Guarulhos, "condição suficiente

para afastar a aplicação do item IV da Súmula", destacou.

O caso

O trabalhador ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa alegando que seu mandato como membro da direção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação se encerraria em dezembro de 2008, e sua demissão foi efetivada em abril de 2007. Pleiteou a reintegração e o pagamento dos salários não recebidos no período ou o pagamento das verbas relativas ao período de estabilidade.

A primeira instância deferiu o pedido, consignando que a extinção da filial não é elemento capaz, por si só, de tornar insubsistente a estabilidade garantida aos dirigentes sindicais. "É necessária a extinção definitiva da própria atividade empresarial, o que não ocorreu na hipótese dos autos", afirmou a sentença.

A decisão ressaltou que a filial de Guarulhos foi fechada em 2003, mas a empresa continuou a distribuir seus produtos e o trabalhador foi remanejado para outras unidades, como repositor nas prateleiras de supermercados na região metropolitana de São Paulo, até sua demissão. A empresa recorreu, sem sucesso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que manteve a sentença pelos mesmos fundamentos.

TST

A Parmalat recorreu novamente, reiterando o argumento de que a estabilidade sindical se extinguiu com o fechamento da filial. Porém, o relator votou por não conhecer do recurso. O ministro Hugo Scheuermann afirmou que a decisão do TRT paulista não merecia reforma. "Considerando os fundamentos do Tribunal Regional, no sentido de que, apesar da extinção da filial Guarulhos, a empresa

não finalizou sua atividade empresarial na referida localidade, não há falar em contrariedade à Súmula 369, IV, do TST, encontrando-se a decisão de origem em harmonia com entendimento firmado no referido verbete", concluiu.

A Turma o acompanhou unanimemente.

**Fonte:** Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 15/05/2013.

---

## **7. TST admite enquadramento sindical de instrutora de curso de inglês como professora**

---

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta quinta-feira (23), que são aplicáveis as normas coletivas da categoria dos professores a uma trabalhadora que lecionava inglês no Wisdom Idiomas, apesar de ela não possuir a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação, como prevê o artigo 317 da CLT. A SDI-1, por maioria de votos, decidiu prover seu recurso de embargos e reconhecer seu enquadramento como professora.

Embora na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) constasse sua contratação como professora de inglês, a instrutora não recebia os benefícios fixados por normas coletivas, como diferenças de horas extras e multa decorrente do atraso no pagamento dos salários. Após ter seu recurso de revista negado na Quarta Turma, ela recorreu à SDI-1.

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, votou no sentido de negar provimento aos embargos porque, apesar de ministrar aulas de inglês, a instrutora não preenchia os requisitos legais para o enquadramento na categoria profissional dos professores. Com

entendimento diverso, o ministro José Roberto Freire Pimenta abriu divergência. Ele considerou que a Turma deu ao artigo 317 da CLT uma "interpretação com alcance restritivo e formal".

O ministro Alexandre Agra Belmonte seguiu a divergência, afirmando que "quem exerce o magistério é professor". Ele destacou que a falta de habilitação legal e do registro no MEC foi superada pela própria anotação na carteira da trabalhadora na condição de professora e "pela realidade da atuação".

Por fim, a SDI-1, por entendimento majoritário, proveu o recurso para declarar aplicáveis as normas coletivas da categoria dos professores. Agora, o processo retornará à Vara do Trabalho de origem, para que se decida o restante do mérito da controvérsia.

**Fonte:** Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 23/05/2013.

## **8. TRT/MS mantém condenação por assédio moral contra trabalhador participante de movimento grevista**

"Aquele que propositadamente pratica um ilícito, salvo por extrema ingenuidade, não o faz às claras. Busca, sempre, as trevas. Tal quadro obriga o julgador a se valer de circunstâncias indiciárias em quantidade suficiente para gerar uma presunção que o aproxime da verdade".

Com essas palavras, o juiz convocado Júlio César Bebber, relator do processo na Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, defendeu a decisão do Juízo de origem da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande que condenou a empresa América Latina Logística Malha Oeste S.A. ao pagamento de indenização por assédio moral praticado a ex-funcionário.

"O juízo a quo valeu-se de elementos da prova documental e, sobretudo, da prova oral diretamente por ele colhida, com todas as percepções invisíveis e não redutíveis à materialização dos autos, mas produtoras de convencimento, e concluiu pela existência da prática de assédio moral", expôs o relator.

A sentença, proferida pela juíza Marcela Cardoso de Araújo, afirma: "A prova oral sinalizou no sentido de que os participantes de movimento grevista sofriam retaliações por parte da empresa, tanto que a testemunha Élson de Almeida disse que uma das formas de represália era o deslocamento do empregado do trecho de tração para o trecho de manobra de pátio, situação que impedia a percepção de diárias, com a conseqüente diminuição da remuneração".

A juíza aponta ainda que o a transferência imposta ao trabalhador e a ausência de promoção compõem fatos ocorridos ao longo do contrato que contribuem para a conformação do assédio.

"Além da patente humilhação diante de seus pares, pelos comentários feitos dentro da empresa e isolamento, o empregado também ficou prejudicado em sua remuneração, em razão da inação em que foi mantido. Dessarte, configurada a ação velada, prolongada e repetitiva da empresa, no intento de forçar o trabalhador a desistir de seu emprego e abrir mão da estabilidade que lhe era garantida...", expôs a juíza em sentença.

Segundo o relator do processo, o uso abusivo do poder diretivo para adotar medidas de represália persistentes no tempo contra trabalhadores que participaram de greve caracteriza assédio moral e atenta contra os direitos da personalidade. "As ofensas assacadas contra esses bens causam dano moral, pois afetam a dignidade e o decoro do homem diante de seus

próprios conceitos e auto-estima (com forte repercussão na estrutura psíquica), bem como diante da sociedade", concluiu o juiz Júlio Bebber.

A Primeira Turma manteve ainda o valor da indenização arbitrado em R\$ 35 mil, o pagamento de férias vencidas e o pagamento de verbas rescisórias devido à rescisão indireta.

**Fonte:** Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – 15/05/2013.

---

### **9. Turma restringe vigência de norma coletiva expirada antes da alteração da Súmula 277.**

---

A nova redação Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho não tem aplicação retroativa para alcançar instrumentos coletivos que tiveram seu prazo de vigência exaurido antes de sua entrada e vigor. Com este fundamento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso interposto pela Center Automóveis Ltda. para restringir a aplicação de percentuais mais benéficos para hora extra e adicional noturno ao período de vigência de acordo coletivo.

A empresa pretendia obter a revisão de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) referente à ultratividade, ou aplicação após o período de sua vigência, das cláusulas convencionais que estabeleceram adicionais de horas extras e noturno em percentuais mais benéficos. O Regional deu provimento parcial a recurso do empregado e determinou a adoção dos adicionais da convenção coletiva, que vigorou de maio de 2003 a abril de 2004, por todo o período contratual (de junho de 2003 a agosto de 2004).

No recurso ao TST, a Center Automóveis sustentava que a adoção dos adicionais

maiores por todo o período contratual, sem observância da limitação do período de vigência do instrumento coletivo, violava o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, que limita a vigência desses instrumentos a dois anos. Alegou ainda que a decisão contrariou a Súmula 277 do TST.

Em seu voto, o relator da matéria, ministro Waldir Oliveira da Costa, deu provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que observou a limitação prevista na norma coletiva. Ele lembrou que, em setembro de 2012, o Plenário do TST conferiu nova redação à Súmula 277 do TST, passando a reconhecer a eficácia ultrativa das cláusulas normativas "e, conseqüentemente, a sua aderência aos contratos individuais de trabalho", admitindo sua modificação ou supressão apenas por negociação coletiva posterior.

De acordo com ele, as normas coletivas constituem fonte autônoma de direito, ou seja, fazem lei entre as partes no período em que vigorarem. Por isso, entendeu que a alteração da súmula não tem aplicação retroativa em relação aos instrumentos coletivos cuja vigência já houvesse expirado, "em harmonia com o princípio da segurança jurídica, que objetiva conferir estabilidade às relações sociais quanto à certeza das regras jurídicas a serem observadas no tempo", ressaltou.

Para o ministro Waldir Oliveira da Costa, os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho cujo prazo de vigência se exauriu até 25/9/2012, data em que passou a ser adotada a nova redação da súmula, não são atingidos por tal regra.

**Fonte:** Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 11/06/2013.

---

### **10. Empresa é condenada a pagar R\$ 400 mil por desrespeitar limites da jornada de trabalho**

---

A Sotreq S/A – empresa especializada em fornecer equipamentos e serviços para o setor de construção civil – foi condenada a pagar R\$ 400 mil de dano moral coletivo por diversas irregularidades praticadas contra seus empregados em desrespeito aos limites de jornada de trabalho determinados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A decisão foi da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), que julgou um recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. De acordo com os autos, ficou comprovado que a empresa, em várias localidades onde presta serviços, vem sendo autuada em razão do descumprimento de normas trabalhistas.

O Ministério Público relatou no processo, inclusive, que a Sotreq estava sendo investigada em várias outras localidades por meio das procuradorias regionais do trabalho e foram constatadas inúmeras irregularidades, como o descumprimento das normas que regulam a jornada de trabalho e sua prorrogação, a concessão dos intervalos e os registros de entrada e saída de empregados. Apesar das ações fiscalizadoras, as infrações continuaram a ser cometidas e a empresa seguiu se negando a firmar termo de ajustamento de conduta.

De acordo com o relator do acórdão, desembargador João Amílcar, há documentos que comprovam os problemas verificados pelo Ministério Público do Trabalho nos estados de São Paulo, Goiás, Espírito Santo, Rondônia, Acre, Mato Grosso do Sul, Pará e Rio de Janeiro. “A

alegação da defesa, no sentido de que se trata de evento isolado e limitado a uma área geográfica, não tem suporte nas robustas provas produzidas pelo autor”, afirmou o magistrado em seu voto.

Na opinião dele, os dados apurados com relação à conduta da empresa sinaliza para a prática de horas extras diárias, com o descumprimento sistemático dos direitos dos empregados. “E tal panorama compromete sobremaneira a sua saúde e integridade física, além de obviamente atentar contra o direito à segurança no trabalho”, completou o desembargador João Amílcar.

Isso porque, segundo ele, a Sotreq desrespeitou as regras do artigo 59 da CLT, que limita a prestação de horas extras ao número máximo de duas diárias, mediante acordo com o empregado ou acordo coletivo de trabalho. Neste caso, também houve violação dos artigos 66 e 71, que asseguram o intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas, além do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação para empregados que trabalham mais de seis horas.

No acórdão, a Segunda Turma do TRT10 determinou que a empresa parasse de exigir de seus empregados a extrapolação do limite diário de oito horas e quarenta e quatro semanais. Ordenou ainda a cessação da prática de prorrogação da jornada além do limite legal, sem justificativa. Obrigou também a Sotreq a conceder intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre o término de uma jornada e início da seguinte, aos empregados que não trabalham em regime especial, assim como intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. A indenização paga a título de dano moral coletivo será depositada em juízo para gestão conjunta com o Ministério Público do Trabalho, para aplicação em instituições beneficentes.

“Aqui não se cogita indenizar os trabalhadores pela humilhação, desrespeito a discriminação a que foram submetidos; o interesse em lide ultrapassa a esfera meramente individual das pessoas diretamente lesadas. A ofensa está situada na esfera dos denominados interesses transindividuais, razão pela qual o objetivo é impor sanção, isto é, onerar pecuniariamente o infrator de modo tal a dissuadi-lo de praticar tais irregularidades, que ofendem toda sociedade. Busca-se assim desestimular novas lesões e compensar os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do grupamento social”, explicou o relator do acórdão.

**Fonte:** Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – 10/06/2013.

---

### **11. Governo e Centrais Sindicais discutem terceirização. Na Mesa de Diálogo decidiram chamar os empregadores e o Congresso Nacional para uma negociação quadripartite sobre a questão**

---

Brasília, 11/06/2013 – Governo e Centrais Sindicais fecharam nesta terça-feira (11) acordo para discutir os projetos de terceirização que tramitam na Câmara dos Deputados e Senado e negociar um projeto único, com a participação de todos os atores envolvidos, tanto o governo, quanto trabalhadores, empregadores e o Congresso Nacional.

O relatório do projeto de lei sobre terceirização, de autoria do deputado federal Sandro Mabel (PMDB-GO), que prevê a contratação de serviços para qualquer atividade da empresa, sem estabelecer limites ao tipo de serviço que pode ser alvo de terceirização, tem a expectativa de ser lido na sessão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara desta terça-feira.

Tanto governo quanto trabalhadores pedem a retirada do projeto.

As discussões ocorreram, nesta terça-feira, na 2ª reunião da Mesa de Diálogo do governo com as Centrais Sindicais, com a participação do ministro Gilberto Carvalho, da Secretaria Geral da Presidência da República, e Manoel Dias, do Trabalho e Emprego.

Na reunião o governo e as cinco centrais sindicais - Força Sindical, Central Única dos Trabalhadores (CUT), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras Brasileiros (CTB) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) decidiram chamar os empregadores e o Congresso Nacional para uma mesa de negociação quadripartite que vai discutir a questão da terceirização e criar um projeto de consenso a ser levado para votação no plenário. “Vamos chamar os empregadores e o Congresso. A proposta do governo e das centrais é a formação de uma comissão quadripartite com a participação do governo, das centrais, dos empregadores e do Congresso Nacional. As centrais vão procurar o autor e o relator do projeto no sentido de tentar encaminhar essa forma de debate para encontrar uma solução que atenda a todos”, disse o ministro Manoel Dias.

O ministro Gilberto Carvalho afirmou que o governo vem apostando numa proposta consensual para a questão. “Estamos fazendo um esforço e contando com as Centrais Sindicais para construir uma proposta negociada que tenha o apoio de todos os envolvidos. Vamos chamar para a mesa os empregadores e também o Congresso para juntos fecharmos uma proposta de consenso”, afirmou. Porém, Gilberto Carvalho frisou que a questão da terceirização na iniciativa privada e no serviço público precisam ser tratadas de forma diferenciada. “São duas questões que

precisam ser tratadas de forma diferente”, avaliou.

Para as centrais a maior vitória foi trazer o assunto para a mesa de negociação. “A proposta de uma mesa quadripartite foi bem aceita pelos trabalhadores. Só assim vamos encontrar uma saída negociada para a questão da terceirização”, avaliou o presidente da CUT, Wagner Freitas.

O governo se comprometeu a chamar os empregadores para o diálogo e discutir com os deputados as propostas em tramitação sobre o assunto, para criar então a mesa quadripartite e chegar a um consenso sobre a questão. “Na Mesa vamos poder discutir os projetos em tramitação e construir um projeto único, com a contribuição de todos, o que vai permitir uma tramitação tranquila no Congresso e pronto para ser sancionado pelo governo”, avaliou o ministro Manoel Dias.

Representatividade – No final da reunião o ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, entregou aos representantes das centrais sindicais o Certificado de Representatividade. A apuração da representatividade sindical é feita com base nos dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais. As centrais sindicais que no ano-base de referência atingiram os requisitos legais são consideradas para efeito de cálculo da taxa de proporcionalidade (TP). A Caixa Econômica Federal é a responsável pela transferência da contribuição sindical relativa às centrais sindicais, com base nessa taxa de proporcionalidade.

Veja matéria em vídeo: <http://www.youtube.com/watch?v=ldEj7Vme7nU>

**Fonte:** Assessoria de Comunicação Social/MTE

## **12. Finanças aprova equiparação de sindicatos a colônias de pescador**

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou, na quarta-feira (12), proposta que amplia o rol de entidades representativas dos pescadores artesanais.

Pelo texto, não apenas colônias de pescadores, mas também associações e sindicatos com jurisdição sobre a área de atuação do pescador terão competência para representá-lo. Com a medida, essas entidades também poderão emitir o certificado exigido para que esse trabalhador receba o seguro-desemprego em período de defeso.

De acordo com o relator, deputado Júlio Cesar (PSD-PI), o Projeto de Lei 3271/08, do deputado Gladson Cameli (PP-AC), trata de matéria com cunho meramente operacional. “Uma vez que apenas amplia o universo de entidades habilitadas a emitir o atestado requerido pela lei, sem alterar as normas para enquadramento dos beneficiários ou o valor do benefício”, não implica aumento de despesa pública, esclarece.

### Substitutivo

Júlio Cesar acolheu também o substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concede às associações e sindicatos de pescadores poder para representar esses trabalhadores. O mesmo texto foi aprovado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família.

A proposta original confere competência a tais entidades apenas para emitir o certificado exigido para concessão do seguro-desemprego. Atualmente, o benefício é dado apenas aos associados à colônia de pescadores.

O substitutivo altera a Lei 11.699/08, que hoje especifica que os órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca são apenas as colônias de pescadores, suas federações estaduais e a confederação nacional.

Tramitação

Em caráter conclusivo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias' de 14/06/2013.